



**PROCESSO Nº : 32.198-2/2018**  
**ASSUNTO : MONITORAMENTO**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGÚ**  
**RESPONSÁVEL : MAURO CARVALHO – CONTROLADOR INTERNO**  
**RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES**

### **PARECER Nº 2.760/2019**

**EMENTA:** MONITORAMENTO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGÚ. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. ACÓRDÃO Nº 342/2017-TP. CONTROLES INTERNOS DA GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. REVELIA MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELO DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. MULTA.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de monitoramento para análise do cumprimento das **determinações contidas no Acórdão nº 342/2017-TP**, Processo nº 14.942-0/2017, pelo Município de Santa Cruz do Xingú/MT.
2. O Processo nº 14.942-0/2016 realizou um levantamento com o intuito de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar e foi concluído com o Acórdão nº 342/2017-TP, cujo teor é:

---

**Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gdeschamps@tce.mt.gov.br





ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com o Parecer nº 2.755/2017 do Ministério Público de Contas, em: **1) CONHECER** o levantamento realizado pela Secretaria-Adjunta de Desenvolvimento do Controle Interno dos Fiscalizados em 124 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com intuito de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar; e, **2) DETERMINAR:** **a) aos gestores dos municípios mato-grossenses**, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva **no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, a contar da data de publicação desta decisão; **b) aos controladores internos**, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e, **c) aos controladores internos** dos Municípios de Acorizal, Alto Boa Vista, Alto Taquari, Barão de Melgaço, Campinápolis, Chapada dos Guimarães, Nova Lacerda, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pedra Preta, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Sorriso e Vale de São Domingos, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações **no prazo de 60 (sessenta) dias**, remetendo-as a este Tribunal, a contar da data de publicação desta decisão. **Determina-se** à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização - PAF 2017/2018 o monitoramento das ações, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da alimentação escolar nos municípios mato-grossenses. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências quanto à determinação acima exposta. (negrito no original)

3. Após consulta ao sistema Aplic, a Secex concluiu que a gestão não atendeu às determinações Acórdão nº 342/2017-TP, uma vez que a Unidade de Controle Interno deixou de realizar a avaliação do nível de maturidade dos controles internos da gestão de alimentação escolar e apontou a seguinte irregularidade:

**MAURO CARVALHO** - CONTROLADOR INTERNO / Período:  
01/01/2017 a 31/12/2018





1) **NA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01**. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1) *Não elaborar relatório de avaliação do nível de maturidade dos controles internos da Gestão de Alimentação Escolar, com o objetivo de aprimorar o sistema de Controle interno Municipal.* - Tópico - 2. **ACHADOS DE AUDITORIA** (Relatório Técnico nº 259231/2018, fl. 4 – negrito e itálico no original)

4. Notificado em duas oportunidades, pelo Ofício nº 201966, 262784/2018 e pelo Edital de Citação nº 078/JJM/2019, o Sr. Mauro Carvalho não apresentou manifestação, razão pela qual teve declarada a sua revelia (Decisão Singular nº 45997/2019).

5. Diante disso, a Secex manifestou-se pela manutenção do apontamento (Relatório Técnico de Defesa nº 133092/2019).

6. Ademais, o Supervisor da Secex de Educação e Segurança registrou a desnecessidade de renovação das determinações, uma vez que já houve novo ciclo de avaliação no ano de 2018 (Informação do Supervisor nº 133093/2019).

7. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

8. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar – conhecimento do monitoramento

9. Dentre os instrumentos de fiscalização disponíveis ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.





10. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados. É o teor do art. 148, § 6º, do Regimento Interno:

Art. 148, § 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).

11. No caso em comento, o monitoramento foi instaurado pela Secex competente para as fiscalizações relativas à matéria em análise (Secex de Educação e Segurança Pública). Estão, portanto, presentes os requisitos básicos para o **conhecimento** do presente monitoramento.

## 2.2. Mérito

12. Este monitoramento visa a fiscalizar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 342/2017-TP, Processo nº 14.942-0/2017. São verificadas as seguintes determinações direcionadas à atual gestão e à controladoria interna:

a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior;

13. Segundo registra o Relatório Técnico nº 259231/2018, a Controladoria de Santa Cruz do Xingú não realizou a avaliação do nível de maturidade dos controles da gestão de alimentação escolar, o que impossibilitou





a elaboração do plano de ação de implementação/aperfeiçoamento dos controles pelo gestor.

14. Reitera-se a irregularidade apontada:

**MAURO CARVALHO** - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2018

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

*1.1) Não elaborar relatório de avaliação do nível de maturidade dos controles internos da Gestão de Alimentação Escolar, com o objetivo de aprimorar o sistema de Controle interno Municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA (Relatório Técnico nº 259231/2018, fl. 4 – negrito e itálico no original)*

15. O responsável não apresentou resposta ao apontamento da Equipe de Auditoria, **sendo declarado revel por meio da Decisão nº 271/JJM/2019** (Decisão Singular nº 45997/2019).

16. Nesse particular, consta dos autos que tentou-se por duas oportunidades a citação do interessado, primeiro oficiando-se à Prefeitura de Santa Cruz do Xingú (Ofício nº 262784/2018), ofício esse que foi recebido naquela unidade (Termo de Recebimento nº 263388/2018), e, posteriormente, por meio de notificação editalícia (Edital de Citação nº 078/JJM/2019).

17. Com a inércia do responsável, houve a declaração da sua revelia por meio da Decisão Singular nº 45997/2019, que foi divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 11/03/2019 (Ed. nº 1569), sendo considerada publicada em 12/03/2019.

18. Em diligência junto ao Sistema Aplic, este Ministério Público de Contas constatou que o responsável continua integrando os quadros da Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Santa Cruz do Xingú:





Dados da pessoa:						
Nome:		CPF:		Matrícula:		
MAURO CARVALHO		969.739.941-72		0000000323		
Nome da Mãe:		Nome do Pai:		Sexo:		Data nascimento:
ALCI EVA CARVALHO		ITO DA SILVA CARVALHO		Masculino		24/05/1981
Lotação:		Data NÍDID*:		Data FIM*:		
GABINETE DO PREFEITO / GABINETE DO PREFEITO		02/06/2008				
CBO:		NP concurso:		Tipo previdência:		
AUDITOR (CONTADORES E AFINS)		0000000001/2008		RGPS - Regime Geral de Previdência Social		
Cargo:		Tipo concurso:		Natureza jurídica:		
TECNICO DE CONTROLE INTERNO		Concurso Público (realizado pela UG)		Estatutário		

Dados extraídos do Sistema Aplic em 24/06/2019.

19. A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dispõe da seguinte maneira acerca da citação:

Art. 61 Os prazos referidos nesta lei contam-se alternativamente da data:  
(...)  
II. da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.  
(...)

20. Consta nos autos o Edital de Citação nº 078/JJM/2019, referente à citação do Controlador Interno, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 11/02/2019 (Ed. nº 1548), sendo considerado publicado em 12/02/2019.

21. Dessa feita, concluiu-se que, de fato, o prazo para apresentação da defesa começou a ser contado dia 12 de fevereiro de 2019, com vencimento em 26 de fevereiro de 2019, considerando que não houve manifestação do interessado nos autos, **este Ministério Público de Contas entende constituída a revelia.**

22. Diante disso, a **Secex** se manifestou pela **manutenção da irregularidade NA01, de responsabilidade do Sr. Mauro Carvalho**, Controlador Interno da Prefeitura de Santa Cruz do Xingú (Relatório Técnico de Defesa nº 133092/2019).

23. Ato contínuo, o Supervisor da Secex de Educação e Segurança Pública registrou que, como já ocorreu novel ciclo de avaliação em 2018, com a apresentação dos novos resultados do nível de maturidade dos controles internos na gestão de alimentação escolar, “não carece de nova determinação para





monitoramento do Acórdão 342/2017-TP” (Informação do Supervisor nº 133093/2019, fl. 1).

24. **Assiste razão à Secex.**

25. Extrai-se do Acórdão nº 342/2017-TP que o prazo para cumprimento da determinação do item “c” era de 60 (sessenta) dias, ao passo que as determinações dos itens “a” e “b” deveriam ser cumpridas em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sendo, portanto, subsequentes àquela determinação.

26. Desse modo, fica claro que a ausência de cumprimento da determinação “c” pelo Controlador Interno de Santa Cruz do Xingú foi determinante para o não cumprimento das demais obrigações, dentre as quais encontra-se o plano de ação, cuja elaboração competia ao Prefeito Municipal.

27. Nota-se que houve total inércia do Controlador Interno ao não adotar medidas para cumprimentos das determinações presentes no Acórdão nº 342/2017-TP, **restando descumpridas as obrigações estabelecidas na Resolução Normativa do TCE/MT nº 34/2016, bem como os requisitos previstos no seu Anexo Único.**

28. Veja-se que, tendo o Tribunal de Contas do Estado a meta de “Garantir que 100% dos fiscalizados atendam a, no mínimo, 70% dos requisitos de maturidade do sistema de controle interno em nível de entidade e em, pelo menos, 5 atividades relevantes, até dezembro de 2021”<sup>1</sup>, foi publicada a Resolução Normativa nº 34/2016-TP aprovando a Matriz de Riscos e Controles – MRC aplicáveis aos processos de gestão dos programas de alimentação e nutrição escolar, a qual reveste-se de verdadeiro norte aos fiscalizados quando se trata da maturação do sistema de controle interno da atividade de alimentação escolar nos municípios.

<sup>1</sup> Objetivo 4 do Plano Estratégico de Longo Prazo do TCE/MT para o período de 2016-2021 – aprovado pela RN nº 33/2015.





29. Desse modo, o **não atendimento aos requisitos previstos na Resolução Normativa nº 34/2016-TP** demonstram a incompletude das ações necessárias para o desenvolvimento dos controles internos da atividade de alimentação escolar.

30. Do mesmo modo, a ausência de documentos aptos a comprovar a efetiva implementação das rotinas e procedimentos aplicáveis aos processos de “Gestão de Alimentação Escolar”, não demonstram o compromisso da Administração na implantação de controles capazes de mitigar os riscos que obstam os objetivos das atividades de alimentação escolar, proporcionando aos responsáveis identificar as fragilidades e deficiências no controle, e, ao final, adotar tempestivamente as medidas adequadas para a correção das disfunções.

31. Assim, este **órgão ministerial** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade NA01**, de responsabilidade do Sr. Mauro Carvalho, Controlador Interno, **com a aplicação de multa** com fundamento no art. 286, inciso III, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) c/c art. 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 14/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT).

32. Conclui-se, ademais, pela **desnecessidade de renovação das determinações contidas no Acórdão nº 342/2017-TP**, uma vez que houve nova avaliação do nível de maturidade dos controles internos na gestão de alimentação escolar no ano de 2018.

### 3. CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** do presente monitoramento, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal;

b) pela **decretação de revelia** do Sr. Mauro Carvalho;





c) pela **certificação do descumprimento** das determinações constantes dos itens “a”, “b” e “c” do Acórdão nº 342/2017-TP (Processo nº 14.942-0/2017) diante da **manutenção da irregularidade NA01, atribuída ao Controlador Interno Mauro Carvalho, com a aplicação de multa** prevista no art. 286, inciso III, do RI/TCE-MT c/c art. 75, IV, da Lei Orgânica c/c art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 25 de junho de 2019.**

(assinatura digital)<sup>6</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

